

**NOTA TÉCNICA N. 001/2020**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 – CDC, bem como art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º, II, “a” e XI, do Ato n. 244/2019/PGJ;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2);

**CONSIDERANDO** que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, a patamares exorbitantes;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, *"a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]"*;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, CDC);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços (art. 39, X);

**CONSIDERANDO** que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que *“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*, bem como as que *“permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral”* (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n. 12.529/2011;

**CONSIDERANDO** que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I – multa; II – apreensão de produto; III – inutilização do produto; VI – suspensão do fornecimento de produtos ou serviços ; VII – suspensão temporária da atividade; VIII – revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI – intervenção administrativa;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei n. 1.521/1951, sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3º: *“São também crimes desta natureza: VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício”*;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Centro de Apoio Operacional do Consumidor, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e no Ato n. 244/2019/PGJ, resolve emitir a presente Nota Técnica, no sentido de orientar:

1. Todos os fornecedores, **especialmente as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados, a NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS**, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;
2. O PROCON Estadual e os PROCONS Municipais, assim como a Vigilância Sanitária Estadual e as Vigilâncias Sanitárias Municipais, a realizarem **LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR A PRÁTICA CITADA**, bem como que, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comuniquem ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina quaisquer violações que importem em aumento arbitrário de preço, nos termos da presente Nota Técnica;

Florianópolis/SC, 13 de março de 2020.

*[assinado digitalmente]*  
Eduardo Paladino  
Promotor de Justiça

**Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor**